

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão | 1ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723842-98.2020.8.07.0000

AGRAVANTE(S) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

Acórdão Nº 1327173

EMENTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO CONDENATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE PÁGINAS/PERFIS DE REDE SOCIAL.

II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÚCLEO ESSENCIAL DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

III – MÉRITO. FATOS DIVULGADOS EM PÁGINAS E PERFIS DO FACEBOOK. INFORMAÇÕES DESPROVIDAS DE CONFIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE VERACIDADE NÃO ATENDIDA. COMUNICAÇÃO QUE ENCERRA JUÍZO DE VALOR MANIFESTAMENTE DESPROVIDO DE BOA-FÉ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AMPLA, MAS SUJEITA A RESPONSABILIZAÇÃO ULTERIOR PARA ASSEGURAR O RESPEITO A OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS DEMAIS PESSOAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. VIOLAÇÃO À IMAGEM

E A HONRA DE OUTREM. COLISÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SOPESAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FACEBOOK. REMOÇÃO DE PERFIS E PÁGINAS DA INTERNET. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recurso interposto indica os motivos de fato e de direito pelos quais impugna o provimento judicial que determinou ao *Facebook* a remoção de perfis e páginas de sua rede social. Interesse devidamente fundamentado de reexame da decisão vergastada para buscar posição jurídica de vantagem processual e afastar prejuízo que aduz estar configurado na determinação liminar para remover de sua plataforma conteúdos reconhecidos como violadores da imagem e da honra de outrem, propagadores de ódio e instigadores de agressão aos pilares do Estado Democrático de Direito. Violação ao princípio da dialeticidade não configurada. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

2. A liberdade de expressão e pensamento são garantias fundamentais previstas no art. 5º, incs. IV, IX, e no art. 220 da Constituição Federal, consagrados como direitos fundamentais de primeira geração inerentes ao Estado Democrático de Direito. Seu exercício está sujeito a ulterior responsabilização quando necessário assegurar o respeito a direitos outros também constitucionalmente protegidos, entre eles a proteção à imagem, à honra e à reputação das pessoas. Limites reconhecidos no sistema constitucional brasileiro e em tratados e convenções internacionais.

3. A compreensão adequada da liberdade de expressão não pode prescindir da ideia de que a divulgação a público de fatos está sujeita à observância de requisito atinente à veracidade, especialmente porque sendo próximas, entre si, as afirmações de fato e a formação de juízos de valor, maior relevância ostenta o elemento de confiabilidade das informações divulgadas. A manifesta falta de diligência na apuração dos eventos dados a conhecer, pelas redes sociais, a público grande e variado, além da absoluta ausência de objetividade na divulgação, deixa notória a má-fé na transmissão da notícia por usuários da plataforma digital.

4. Ordem deferida, em caráter liminar e antecipatório de tutela, para imediata remoção de manifestações do pensamento humano que desatendem a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como a normativos internacionais dotados de *status* constitucional. Decisão hígida. Provimento judicial alinhado a compreensão jurisprudencial e com fundamento de validação em preceitos da Lei n. 12.965/2014, intitulada *Marco Civil da Internet*.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Março de 2021

Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília (Id 17700609) que, nos autos da ação de obrigação de fazer (processo n. 0715243-70.2020.8.07.0001) ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) em desfavor do ora agravante, deferiu pedido de antecipação de tutela de urgência em caráter antecedente, formulado com o objetivo de obrigar a ora agravante a remover perfis e páginas da internet

associados ao nome e logomarca da agravada e ao nome de seus dirigentes, os quais seriam relacionados a postagens na plataforma *Facebook* contendo ameaças a autoridades e estimulando a prática de atos criminosos e antidemocráticos. A decisão agravada também fixou prazo de 1 (um) dia para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

O provimento judicial impugnado destacou não pretender a agravada impor restrição ao direito de liberdade de manifestação de quem quer que seja, mas, sim, impedir a divulgação de conteúdos ilícitos associados à sua imagem e à de seus dirigentes. Consignou demonstrar a prova documental que os dirigentes da CNI foram rotulados como integrantes de um suposto “Gabinete Parlamentar Constituinte da República Federativa do Brasil”, grupo que estaria defendendo medidas absurdas, tais como estabelecer “a obrigatoriedade do uso de rolha no ânus (...)” e prisão perpétua “na Ilha das Cobras”, entre outras ideias ofensivas.

Disse não ser crível a adesão de dirigentes da Confederação agravada a esse tipo de pensamento. Ressaltou que também a CNI é expressamente apontada como integrante do referido “Gabinete”. Mencionou postagem em que um Ministro de Estado é dito bandido e terrorista. Falou da possibilidade de que incautos acreditem estejam a CNI e seus dirigentes a aceitar tais opiniões e a defender as absurdas medidas propostas nas postagens. Considerando regra posta no artigo 19 do "Marco Civil da Internet" (Lei 12.965/14), entendeu urgente a remoção do conteúdo ofensivo e dos perfis a ele associados.

Inconformado, o *Facebook* interpôs o presente recurso.

Em razões recursais (Id 17699805, pp. 3-24), informa ter comunicado ao operador do serviço o inteiro teor da decisão recorrida para a ela dar imediato cumprimento. Noticia tê-la impugnado, na origem, por meio de embargos de declaração. Qualifica-a como medida desproporcional e sem razoabilidade, porque em desacordo com o "Marco Civil da Internet" (Lei n. 12.965/2014), notadamente com a regra do art. 19, § 1º, que exige a indicação pontual das URLs ofensivas.

Afirma necessária a reforma da decisão agravada, a qual determinou, em cognição sumária, a suspensão integral de contas de usuário. Reclama pela retomada das liberdades de expressão e de pensamento. Noticia que a decisão judicial complementadora, proferida em resposta aos aclaratórios opostos e que de modo genérico os rejeitou, violou os arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, ambos do CPC, assim como o artigo 93, IX, da CF, pois omissa e obscura. Brada contra a manutenção do dever imposto de remover de forma integral as contas indicadas pela agravada. Assevera não ter o juízo enfrentado os argumentos aduzidos em Embargos de Declaração, o que torna nula a decisão complementadora.

Fala da necessidade de conciliar o direito de personalidade da agravada e os direitos de toda a coletividade, notadamente, os direitos de liberdade de expressão, manifestação de pensamento e acesso à informação, previstos nos artigos 5º, IV, IX, XIV e LIV e 220, § 2º, da CF. Esclarece que a indisponibilidade de conteúdo deve ser direcionada pontualmente ao conteúdo específico da ofensa e não a toda a conta dos usuários. Aduz ser imprescindível a indicação, pela agravada, das URLs específicas de postagens a serem removidas, a fim de que o *Facebook* tenha condições de localizar e tomar as medidas cabíveis em relação ao conteúdo ofensivo. Cita precedentes do c. STJ, em especial os REsp n. 1.274.971, 1.512.647, 1.568.935 e 1.629.255, que dizem devida a individuação das URL's.

Conclui ser impositiva e urgente a concessão de efeito suspensivo porque violadas garantias fundamentais e para afastar prejuízo grave pela desproporcionalidade da multa imposta. Quanto ao perigo na demora, afirma residir na necessidade de sopesamento da ordem de suspensão/exclusão integral de páginas e grupos em discussão no *Facebook*, uma vez que alguns dos conteúdos existentes no perfil podem não fazer referência à agravada, hipótese em que, se afetados pela decisão recorrida, sem motivo que o justifique, serão integralmente suprimidos, o que afronta os direitos a liberdade de expressão e a livre manifestação dos usuários do serviço.

Invocando o art. 1.019, I, do CPC; o art. 5º, IV, IX, XIV e LIV, o art. 220, §§ 1º, 2º, 5º e 6º, todos da CF; e o art. 19, *caput* e § 1º do "Marco Civil da Internet", Lei n. 12.965/2014, requer a atribuição de efeito suspensivo à

decisão agravada (Id 63845905 dos autos de origem), bem como à decisão complementadora (Id 65723275).

No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a decisão vergastada e, assim, ver (i) reconhecida a desproporcionalidade da ordem de remoção de páginas e grupos que menciona; bem como (ii) sopesados os princípios constitucionais em conflito, para determinar a exclusão apenas do conteúdo eventualmente ilegal.

Preparo recolhido (Ids 17700617 e 17700618).

Consoante decisão catalogada no Id 17938931, pp. 1-8, foi indeferido o efeito suspensivo postulado.

O Juízo singular foi oficiado do inteiro teor da decisão exarada por esta Relatoria (Ids 18002190 e Id 18002192)

A agravada apresentou contraminuta ao recurso (Id 18687626, p. 1-17), suscitando, preliminarmente, ausência de impugnação específica aos termos e fundamentos da decisão fustigada. Requereu o não conhecimento do recurso.

No mérito, rebate as teses e argumentos articulados pelo agravante. Fala em indevida resistência no cumprimento do comando judicial que determinou a remoção das contas propaladoras de ilícitudes de conspurcação à sua boa fama e à imagem de seus dirigentes. Pugna, ao final, pela manutenção da decisão vergastada.

No despacho catalogado no Id 19167187, em homenagem ao contraditório substancial, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar a manifestação do recorrente quanto à preliminar suscitada pela recorrida em contraminuta ao recurso.

Manifestação do agravante encartada no Id 19901341, pp. 1-3.

É o relato do necessário.

VOTOS

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora

1. Da preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento

A agravada, em contraminuta, alega não ter o agravante impugnado da decisão hostilizada. Fala em abordagem genérica, sem divisar de forma precisa apenas na tese de que o recurso não deve ser conhecido (Id 18687626, pp. 1-17).

A contraminuta recursal constitui manifestação defensiva da parte à processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos com previsão c (file:///Z:/Gabinete%20-

%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma
98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#_
(file:///Z:/Gabinete%20-
%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma
98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#_
pronunciamento jurisdicional atacado, o qual favoreceu a parte *ex adversa*; além
na formação do convencimento do órgão julgador ao preservar a paridade de opç
em obediência ao devido processo judicial.

Dito isso, tem-se que, para verificação de ocorrência do vício arrecursais, importa examinar o atendimento ou não das disposições posta (file:///Z:/Gabinete%20-

%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma
98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#_
instrumento, estatui que a peça de sua interposição conterá a exposição do fato
invalidação da decisão e o pedido em si.

Pois bem.

Concretamente, a crítica à falta de esmero do patrono do recc acompanhada de manifestação pelo não conhecimento do recurso. Todavia, a pre

Isso porque, não se denota ausência de expressão técnica desejada, expôs o fato e o direito, apresentou razões para o pedido de modificação do prazo, concluiu requerendo a reforma da decisão para declarar a desproporcionalidade da multa para os grupos da internet.

No caso, apesar das extensas razões recursais, pode ser alcançada sua pretensão nos preceitos salvaguardados pela Lei n. 12.965/2014, ir

Desse modo, ainda que se cogite de atecnia na elaboração das razões, dissociaram, em essência, dos fundamentos do *decisum*, que deferiu pedido de antecedente, formulado com o objetivo de se determinar à ora agravante a remoção e logomarca da agravada e ao nome de seus dirigentes, os quais seriam responsáveis por contendo ameaças a autoridades e estimulando a prática de atos criminosos e a obstrução ao cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) em caso de descumprimento.

Afasto, com essa percepção, a alegada ocorrência de mácula dialeticidade, segundo o qual a parte recorrente tem o dever de expor fundamentos de sua irresignação com o pronunciamento judicial impugnado.

Inclusive, sobre o tema, a Primeira Turma Cível deste Tribunal *fundamentação específica quando as razões do agravo confrontam especificamente impugnada, em obediência ao princípio da dialeticidade*". (Acórdão 1273503, ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no

Acrescento, ainda, que os termos do agravo não constituíram empate que rebateu um a um os motivos apresentados pelo agravante. Fundamentalmente, o exercício efetivo do direito fundamental de defesa pela recorrida não se configura hipótese *sub judice*, situação caracterizadora de prejuízo ao contraditório.

Feitas essas considerações, **REJEITO** a preliminar de não conhdialeticidade, suscitada pela agravada na contraminuta ao agravo.

Conheço do agravo de instrumento, porque os requisitos de admiss

2. Do mérito

Inicialmente, saliento que os fundamentos constantes na decisão recurso revelam-se suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo, visto de origem, consoante consulta processual realizada, bem como não foram apresentados argumentos que possam alterar o raciocínio desenvolvido na decisão unipessoal liminarmente proferida.

Assim delineado o quadro fático-processual, apesar do louvável motivos que ressoem favoráveis à tese arduamente defendida em razões recursais requisito atinente à probabilidade do direito.

É sabido que a utilização da internet no Brasil está regulamentada Civil da Internet". Em apertada síntese, esta lei funda-se no respeito à liberdade de defesa do consumidor (art. 2º, *caput*, e %20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#_ humanos, ao desenvolvimento da personalidade, ao exercício da cidadania em re

VI[5]

%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma
98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#_

A legislação ainda estabeleceu que o uso da internet tem, entre seu *comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal*, de negócios promovidos na internet, **desde que não conflitem com os demais p**

Quer isso significar que o exercício do direito de uso da internet nc
limites constitucionais e legais ao exercício da liberdade de expressão, traduzi
imagem alheias.

Postas essas premissas, avancemos.

No caso em comento, a agravante busca, em verdade, a reativação medida judicial proferida na origem para determinar a remoção de perfis e páginas agravada e ao nome de seus dirigentes seria desproporcional e estaria em desacordo com a manifestação do pensamento e expressão. Argumenta que a decisão também não é proporcional, notadamente o que previsto em seu art. 12.965/14), %20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADcicos/1%C2%AA%20Turma%98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#_ indicação, pela agravada, das URLs específicas das postagens a serem removidas.

Por essa razão, requer a concessão de efeito suspensivo ao preso da decisão agravada até o deslinde da controvérsia pelo reconhecimento da desproporionalidade dos grupos que menciona; bem como diante da possibilidade de sopesamento de apenas o conteúdo ilegal.

Como visto, o magistrado de primeiro grau, reconhecendo a relevância do pedido antecipatório porque, segundo afirmou, estava de plano comprovada a existência de “louvor ao trabalho da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e de seus dirigentes, os quais foram eleitos para a Assembleia Parlamentar Constituinte da República Federativa do Brasil”. Pela apontada

defendendo medidas bárbaras e despropositadas, como, por exemplo, “a obrigação perpétua “na Ilha das Cobras” àqueles que estiverem em desacordo com os primeiros entre outras proposições bestialógicas.

Como razão de decidir, considerou que as mensagens anexadas incitavam ao movimento, o que não seria crível. Arrematou ser necessário o deferimento (estaria associada à prática de ameaças a autoridades públicas e atos ilícitos diversos).

Pois bem.

A liberdade de expressão e pensamento são garantias fundamentais de primeira geração inerentes ao Estado Democrático de Direito. Constitucionalmente reconhecidos, impõem-se limitações, na medida em que fundamentais inerentes ao cidadão, como, por exemplo, o direito à honra e à im

Nessa senda, tal como previsto no "Marco Civil da Internet", L pensamento no âmbito da internet são amplamente permitidas, cabendo, incl *conflitem com os demais princípios estabelecidos*" (art. 3º, VIII).

Ora, como bem pontuado na origem, soa incongruente a correlação seus dirigentes às páginas e perfis denominados Brigada Cibernética do Povo, movimento intitulado como "Governo Parlamentar do Brasil", da qual seria mem ruptura institucional. Segundo os documentos acostados na origem, referidos população a matar autoridades públicas, ao levante popular, entre outros atos ilíc como ressaltado na decisão agravada, necessidade de deferimento da tutela ante

Ostentam elevada carga de gravidade abordagens que aludem à natureza ressoam contra os pilares do Estado Democrático, em razão disso encadeiam expressão e devem ser coibidas pelos poderes instituídos. Nesse passo, agiu ao exarar a decisão hostilizada e determinar a remoção da internet os perfis e agravada.

Evidente que ao *Facebook* caberia, sem necessidade de intervenção, o uso de serviços que, ao menos formalmente, desautoriza a incitação ao crime, bem como o falso mando da liberdade de expressão, violam a declaração de direitos e respeito social, o que fazem atentando brutalmente contra a reputação, o nome e o conceito de cidadania.

Mas se o controle a ser exercido pelo agravante, a maior das redes sociais deve exercer responsável avaliação das condutas de seus usuários, ainda que manifestadas no uso dessa rede social, imperativo que o Poder Judiciário o faça.

Se o agravante, *Facebook*, não conta com quem possa realizar diferenciar da crítica o discurso de ódio; se não reúne em seus quadros quem possa discernir o encorajamento à mudança da apologia à violência, imperativo que o Poder

E de outra forma não poderia ser, afinal, ainda que não intencionalmente onde se abriga o insidioso poder de falar pela disseminação de notícias fácticas que conflagram intrigas, desavenças, conflitos, o que torna imperativa a atuação do Poder Judiciário.

Ora, em casos semelhantes, esta Casa de Justiça se pronunciou e entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade, caberá ao possibilidade de conciliação entre os interesses em conflito ou até que ponto o ceder para fins de proteção aos direitos de personalidade.

E não poderia ser diferente, já que a liberdade de expressão, garante direito absoluto e deve ser exercida livremente, desde que, com responsabilidade, respeitando limites que ferem outros direitos, em verdadeiro abuso de direito, análise esta questão.

Cito abaixo precedentes nesse sentido, desta e. 1^a Turma Cível:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONTEÚDO PUBLICADO EM PÁGINAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS HOSPEDADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EXTRAPOLAÇÃO. SUPRESSÃO. NECESSIDADE. PROVEDOR PELA AUSÊNCIA DE CONTROLE DO CONTEÚDO HÁ INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO POSTAGENS. LEGALIDADE. PODER DE IDENTIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. EXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DAS PÁGINAS. PRESERVAÇÃO. "MAIS PEDIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE SERVIÇO FIXAÇÃO SOB CRITÉRIO EQUITATIVO. LEGALIDADE. PRESERVAÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. O proprietário ostenta lastro para, na exata modulação da liberdade de expressão (art. 5º, IV, V e IX), submeter a controle prévio o que não é de interesse público ou social, ao afetado pelas veiculações. Inviável a realização desse controle prévio por impossibilidade de manifestação de pensamento e informação, obstando imagens, mensagens ou matérias ofensivas nele inseridas. Expressão, que compreende a inviabilidade de submissão de aplicações de internet somente poderá ser civilmente gerador e disponibilizado na rede mundial de computadores, as medidas destinadas a, no âmbito e nos limites técnicos, indisponível o conteúdo apontado como infringente, com o encadeamento de ataques à honra, dignidade ou de respeitados pela realidade, tanto que o próprio legislador libera a expressão, vedando a veiculação de opinião particular, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, asseveracional à ofensa. (...) 5. Subsistindo veiculações inseridas por provedor de serviços de internet com conteúdo ofensivo, de interesse público ou social, ao afetado pelas veiculações anônimo que lhe são endereçados, demandar o bloqueio de informações disponíveis volvidas à identificação da origem, ser responsabilizado civilmente por eventual resistência (20170110106289APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA, no DJE: 23/1/2019. Pág.: 202/217) (grifo nosso)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VER. FUNDAMENTAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA INTERNET. CONTEÚDO. REGISTRO DE AÇÃO POLICIAL PÚBLICA. VIOLACAO PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REMOÇÃO DO MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A liberdade

constitucionais, próprias do Estado Democrático de Direito. Nos casos de aparente choque entre o direito à liberdade de interprete da lei averiguar, no caso concreto, se há possibilidade ou até que ponto o direito à liberdade de expressão e à de personalidade. 3. O fato dos vídeos terem sido veiculados na internet, sob a forma de imagens, não viola o princípio da dignidade humana, uma vez que a liberdade de expressão é garantida no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, que garante a liberdade de expressão, de imprensa e de informação. 4. Agravo de instrumento nº 07091844020188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, publicado no DJE: 4/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada

Contudo, da análise dos documentos até então acostados nos autos que os perfis e páginas da internet foram criados unicamente com o desiderato prática de ameaças a autoridades públicas e cidadãos, bem como ao estímulo desprovidos da devida cautela na análise e absorção de tais conteúdos, tenham c

Ademais, ao exame da decisão recorrida, verifico estarem ali indicações à agravada e seus dirigentes (70 ao total), de maneira que, havendo justificada no Localizador Uniforme de Recursos, fato que tal deverá ser submetido a exame no processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios de prova a elas serem efetivadas. Reitero, assim, o pautado na decisão liminar de que, por enfrenta ao comando do art. 19, § 1º, da

No tocante ao argumento de que a decisão proferida em sede de envelopamento não possui fundamento constitucional, a Corte entendeu que, apesar da singeleza no trato da matéria (Id 17700612), a decisão contra quem impôs os embargos opostos é inequívoca, restando comprovado que os embargos opostos foram rejeitados porque manejados ao contrário daquela anteriormente proferida em sentido contrário ao interesse dos embargantes.

Entrementes, não tem cabimento o manejo de Embargos Declaratórios para aclarar contradição ou omissão havida no julgado, uma vez que tal aclaratórios.

Sobre o tema, trago à colação julgados dessa e. 1^a Turma Cível, que

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXIRESOLUÇÃO. DECOTE DA OBRIGAÇÃO. DÉBITO F HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CREDORES. INIMONTANTE DEMANDADO JÁ RECONHECIDO. LEVANTAMENTO EXCESSO RECONHECIDO EM SEDE DE EMBARGOS. FIXALAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. MANIFESTAÇÃO. DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLURECURSOS DESPROVIDOS. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXICAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo questões elucidadas nem para o reexame da causa, debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esclarecendo que as questões rebrisadas foram objeto de expressa e literal reafirmação, deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidar, suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem que nele estaria estampado, obstando a qualificação de vício consubstancial ao imperativo legal. 3. A circunstância de não acerca dos dispositivos que conferem tratamento no conclusão que estampa não tem o condão de ensejar obscuridade, pois, tendo apreciado as questões controvertidas que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desígnio. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão de CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2012 Cadastrada. (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CADASTRO (INDEFERIMENTO. CONSULTA INFOJUD NEGATIVA. AUSREMUNERADA PELAS DEVEDORAS. MEDIDA INÓCULADA. INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver manifesta contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de esclarecimento de caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado, 2. Se o julgado diverge do entendimento da parte, não menos, em motivo para acolhimento de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração. 07222842820198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA, PJe: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tenho, por fim, que os elementos de convicção até então reunidos atinente à probabilidade do direito, tampouco ao perigo de dano ou risco ao resultado veio demonstrado qualquer prejuízo pela imediata suspensão das páginas da plataforma mantida pela agravante.

Conquanto ao aventado na contraminuta ofertada pela agravada (agravante em cumprir a determinação judicial, muito embora seja assunto fora de passagem, que as partes devem cumprir com exatidão e presteza as diligências) consoante a previsão do art. 77, inc. IV, %20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%98%20facebook%20remo%C3%A7%C3%A3o%20perfis%20CNI%20vt-Ana.doc#_ de deveres processuais das partes e de seus patronos e demais participantes do |

Por fim, não é digna de acolhimento a pretensão do agravante, pois constitucionalmente (art. 5º, IV, CF), não se trata de direito absoluto e de responsabilidade, devendo ser relativizada quando extrapola limites que ferem análise esta que deve ser feita casuisticamente.

Nessa diretiva, não diviso motivos aptos a censurar a decisão hostil a compreensão jurisprudencial e com fundamento de validação nas normas co 12.965/2014, intitulada “Marco Civil da Internet”.

Com essa argumentação:

i) rejeito a preliminar suscitada pela agravada de não conhecimento aos fundamentos da decisão hostilizada;

ii) **conheço** do agravo de instrumento e a ele **NEGO PROVIMENTO**

É como voto.

[1] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADcicos/1%C2%AA%20Turma%20%C3%ADveis/AG1/V(Ana.doc#_ftnref1) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, os direitos e liberdades previstos na Constituição, salvo os que, em virtude de sua natureza, sejam vedados, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

[2] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADcicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADcvel/AGI/V(Ana.doc# ftnref2) Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus contraditório.

[3] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvel/AG1/V Ana.doc#_ftnref3) Art. 1.016. O agravio de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes re

II - a exposição do fato e do direito:

III - as razoes do pealao de reforma ou de invalidacao da decisao e o proprio pealao;

[4] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvico/AG1/VI/Ana.doc#_ftnref4) Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) V - a

[5] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvito/AG1/V1 Ana.doc# ftnref5) Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...)

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais: (...)

VI - a finalidade social da rede

[6] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADA/AGI/V/Ana.doc#_ftnref6) Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo de 24 horas, desabilitar o acesso ao conteúdo.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringe

[7] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvico/AG/VI/Ana.doc#_fnref7) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a igualdade de direitos e de obrigações, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[8] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADvito/AG1/VI Ana.doc#_ftnref8) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[9] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADA%20Advel/AGI/VI/Ana.doc#_ftnref9) Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não su-

[10] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADAdveis/AGI/VI/Ana.doc#_ftnref10) Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet some terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo disposto em lei, assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infrin-

[11] (file:///Z:/Gabinete%20-%20Des%C2%AA%20Diva/Assuntos%20Jur%C3%ADdicos/1%C2%AA%20Turma%20C%C3%ADV/AGI/V/Ana.doc#_ftnref11) Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer natureza provisória ou final, e não criar embarracos à sua efetivação:

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
DECISÃO UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

25/03/2021 13:57:20

<https://pie2i.tidft.ius.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24381470



21032513572086900000023636642

IMPRIMIR GERAR PDF